

PARECER N° , DE 2009

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009, proveniente da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009, o qual *dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.*

RELATOR-REVISOR: Senadora **LUCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 7º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, é submetido à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2009, derivado da Medida Provisória (MPV) nº 460, de 30 de março de 2009.

A Medida Provisória (MPV) nº 460, de 30 de março de 2009, compõe-se de sete artigos que visam modificar aspectos variados da legislação tributária.

Em síntese, são estas as alterações veiculadas na MPV e mantidas no PLV:

i) reduz, de 7% para 6%, a alíquota do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 (art. 1º);

ii) reduz, até 31 de dezembro de 2013, de 7% para 1%, a alíquota do Regime acima referido quando se tratar de projetos de incorporação de imóveis de interesse social, quais sejam, *os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instituído pela MPV nº 459, de 25 de março de 2009* (art. 1º);

iii) institui, também até o final de 2013, a tributação favorecida de 1% sobre a receita mensal auferida por empresa construtora proveniente de contratos destinados à construção de habitações nos moldes acima referidos, também no âmbito do PMCMV (art. 2º);

iv) autoriza que os investimentos e demais gastos necessários à implementação do registro eletrônico de imóveis, instituído pela MPV nº 459, de 2009, sejam deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto de Renda (IR) da Pessoa Física pelos titulares de cartório de registro de imóveis (art. 3º);

v) reduz a zero, nos meses de abril a junho de 2009, a alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150 cm³, efetuada por importadores e fabricantes (art. 4º);

vi) eleva os valores devidos pelos fabricantes de cigarros relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins (art. 5º);

vii) modifica regras relacionadas à cobrança da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, criada pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 (art. 6º).

O texto do PLV altera aspectos específicos da MPV, ao mesmo tempo em que introduz uma série de alterações na legislação federal que, apenas indiretamente, guardam relação com o propósito do texto original.

Em resumo, são estas as inovações propostas pelo PLV:

i) estende a incidência do benefício previsto no art. 1º também aos projetos **contratados** a partir da data ali referida;

ii) amplia o prazo de recolhimento do pagamento unificado de tributos previsto tanto no Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação quanto no regime destinado às construtoras instituído pelo art. 2º;

iii) prevê a divulgação anual do percentual de unidades habitacionais destinadas a pessoas com deficiência e fabricadas de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no âmbito do PMCMV (art. 11);

iv) estende a dedutibilidade de despesas realizadas pelos titulares de serviços registrais a gastos relacionados com a informatização de todas as atividades registrais, não somente com o registro eletrônico de imóveis (art. 3º);

v) estabelece que o decreto definirá o percentual e a forma de repasse de parte do produto da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública ao financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD (art. 6º);

vi) estende os benefícios fiscais e efeitos cambiais das operações de exportação, sem saída da mercadoria do território nacional, no âmbito de determinados regimes especiais, também àquelas pagas em moeda nacional, não só em moeda de livre conversibilidade (arts. 7º a 9º);

vii) flexibiliza as regras de prestação de garantia e realização de transferência voluntária pela União ao ampliar os limites de despesas de Estados e Municípios em contratos de Parceria Público-Privada (art. 10);

viii) anistia as multas aplicadas por força do art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, antes de sua revogação (art. 12);

ix) autoriza a União a convalidar o encontro de contas entre o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), a Caixa Econômica Federal (CEF), o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) e as entidades repassadoras (arts. 13 e 14);

x) altera as regras de retenção na fonte de IR relativas a fundos de investimento imobiliário (art. 15);

xi) permite a recontratação de servidor federal temporário, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior (art. 16);

xii) reduz a zero as alíquotas das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre as receitas de venda no mercado interno de produtos utilizados preponderantemente por pessoas com deficiência de locomoção (art. 17);

xiii) estabelece regras de regularização fundiária de imóveis rurais localizados no Distrito Federal – DF (art. 18);

xiv) inclui os portadores de deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre automóveis de passageiros (art. 19);

xv) cria cargos efetivos e em comissão na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (arts. 20 e 21).

II – ANÁLISE

DA RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

As medidas veiculadas na MPV nº 460, de 2009, como afetam áreas distintas e têm propósitos diversos, devem ser analisadas separadamente quanto à relevância e à urgência.

A Exposição de Motivos (EM) nº 40/MF, de 27 de março de 2009, seguiu esse modelo, justificando separadamente as medidas relacionadas à construção civil e às alterações na Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública. Quanto àquelas, argumenta-se que estão sendo *adotadas em razão da crise financeira mundial e têm por objetivo*

estimular a indústria desse setor e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda. Quanto a estas, a EM alerta para a relevância da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e para o fato de que o prazo de vencimento da contribuição em 2009 se dá em 31 de março, realçando a urgência das novas regras sobre sua cobrança.

Não consta, no entanto, menção à urgência ou à relevância das medidas contidas nos arts. 4º e 5º da MPV (desoneração das motocicletas e elevação da tributação sobre o cigarro). Pode-se, contudo, igualmente incluí-las no bojo das providências relacionadas à crise financeira internacional. A desoneração das motocicletas visa a estimular o consumo e a tributação dos cigarros constitui a forma encontrada de compensar a renúncia de receitas. Conclui-se, assim, estarem satisfeitos os requisitos constitucionais.

A adequação orçamentária e financeira, por sua vez, foi objeto de meticoloso exame no parecer do relator na Câmara dos Deputados, que, fundamentado na nota técnica a que se refere o art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, concluiu que a medida cumpre o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista formal, nada há a macular a validade da MPV nº 460, de 2009. Trata de matérias de competência legislativa da União, cuja iniciativa não é, em nenhum dos casos, vedada ao Presidente da República.

No âmbito material, igualmente, suas normas se conformam ao cenário jurídico estabelecido pelo Poder Constituinte, que consagrou, entre os seus objetivos fundamentais, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza (art. 3º, II e III, da Constituição Federal – CF). Esses objetivos estão refletidos na MPV nº 460, de 2009, que busca dinamizar a economia nacional exatamente pelo estímulo à construção de habitações populares.

Esclareça-se, ainda, que o estímulo discriminado a certos setores da economia e não a todos, não representa, por si só, ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Faz parte do juízo discricionário do legislador (nesse caso, extraordinariamente, o Presidente da República),

mediante estímulos fiscais, fomentar certas atividades, desde que de forma razoável e proporcional.

No caso da MPV nº 460, de 2009, o setor incentivado (construção civil) é essencial para garantir o crescimento sustentado da economia. A moradia, ademais, é direito social consagrado no art. 6º da CF. É justificado, portanto, que receba estímulo governamental.

Quanto à análise da juridicidade da matéria, verifica-se que ela atende aos requisitos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Não padece, pois, de vício algum dessa espécie. Em termos gerais, atende aos requisitos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

DO MÉRITO

Os esforços fiscais empreendidos desde a implantação do Plano Real construíram sólido alicerce para o desenvolvimento sustentado da economia brasileira. No entanto, a crise financeira internacional vem se apresentando como um problema grave e desafiador a exigir providências firmes e decididas, com forte viés contracíclico. Deve-se buscar, de maneira concertada e racional, estimular a elevação da demanda agregada, de modo a garantir, na medida do possível, a retomada dos níveis econômicos anteriores à crise.

O setor da construção civil tem especial papel nessa empreitada. Intensivo em mão-de-obra, permitirá, se corretamente estimulado, retomar a criação de empregos formais. Os efeitos positivos ficam ainda mais evidentes quando se constata que os estímulos fiscais contidos nesta MPV nº 460, de 2009, articulam-se com o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), criado pela MPV nº 459, de 2009, que tem como meta a construção de até um milhão de habitações populares.

Assim, ao mesmo tempo em que se estimula a criação de empregos, responde-se a demanda extremamente cara à população brasileira, que é a aquisição da casa própria.

Nesse sentido, busca-se reduzir os tributos incidentes sobre os empreendimentos imobiliários que adotem o Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. Por meio desse regime, os tributos referentes à incorporação são recolhidos de maneira unificada, por meio de alíquota única incidente sobre as receitas do empreendimento, englobando IR,

Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A alíquota, desde sua criação, é de 7%. **O art. 1º do PLV reduziu-a, independentemente de prazo, para 6%.** Com isso, a adesão ao regime de patrimônio de afetação fica mais atraente, pois implicará pagamento de tributos de forma unificada a uma alíquota menor. Indiretamente, são beneficiados os adquirentes, pois contarão com uma forma mais segura de aquisição da casa própria e com carga fiscal minorada.

Para os projetos de incorporação imobiliária vinculados ao PMCMV, **a alíquota é reduzida a apenas 1% da receita mensal recebida.** Trata-se de forte estímulo à construção de unidades residenciais, no valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consideradas, pelo PLV, como de interesse social.

As empresas construtoras contratadas para produzirem unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 no âmbito do PMCMV, ainda que não adotem o referido regime, poderão beneficiar-se de vantagem análoga à deferida aos projetos de incorporação com patrimônio de afetação, qual seja, *efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção (art. 2º do PLV).*

Outro benefício importante é a autorização para que os titulares de serviços de registro de imóveis possam deduzir, da base de cálculo mensal e anual de seu imposto de renda como pessoa física, os gastos necessários à implementação do registro eletrônico de imóveis previsto no Capítulo II da MPV nº 459, de 2009. Assim, ao mesmo tempo em que são construídas as unidades habitacionais, facilita-se sua regularização, estimulando a informatização dos registros imobiliários.

Também merece aplausos a redução da tributação sobre motocicletas de baixa cilindrada, cujas vendas foram especialmente afetadas pela constrição creditícia dos últimos trimestres. Certamente, a desoneração tributária servirá como estímulo à retomada dos negócios.

No mesmo sentido, com o intuito de prover recursos para compensar a renúncia de receita decorrente dos inúmeros benefícios fiscais concedidos, foram elevados os coeficientes multiplicadores previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que majoraram as alíquotas da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelos fabricantes de cigarros. Cumpre destacar, ainda, que o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009, com o idêntico intuito de elevar seu preço e aumentar a arrecadação, também elevou as alíquotas de IPI.

Em conjunto, as duas medidas, segundo cálculos do Poder, Executivo, devem elevar o preço final de venda entre 20% e 25%. Acreditamos que a tributação dos cigarros constitui forma razoável de compensar as perdas de arrecadação, e que, como efeito colateral, ainda contribui para desestimular seu consumo.

Quanto às alterações na legislação da Anatel, apesar de não se relacionarem diretamente com o objetivo primordial da MPV nº 460, de 2009, são medidas necessárias e de urgente implementação, uma vez que o vencimento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública estava próximo e era preciso prover o instrumental jurídico para sua cobrança e arrecadação. A Anatel é o órgão adequado para desempenhar essas novas atribuições, uma vez que já é competente para arrecadar e cobrar a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF).

As emendas introduzidas pela Câmara dos Deputados que ampliam ou aperfeiçoam as medidas tributárias relacionadas ao PMCMV permitem que o programa alcance seu fim de maneira mais eficaz, seja pela dilação dos prazos de recolhimento, seja pela previsão de divulgação das casas adquiridas por pessoas com deficiência. Ademais, ao ampliar a permissão para que despesas com informatização de quaisquer serviços registrais sejam deduzidas do imposto de renda dos titulares desses serviços, contribuem para desburocratização e agilização de serviço público essencial e de grande relevância para a população.

Merecem destaque, ainda, as medidas de amparo às pessoas com deficiência física. Tanto a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre cadeiras de rodas, órteses, próteses e outros produtos quanto a isenção de IPI na compra de automóveis por deficientes auditivos constituem ações concretas importantes para a inclusão social de parte da população brasileira.

São meritórias, também, as medidas de flexibilização dos repasses financeiros a Estados e Municípios. O Brasil enfrenta um cenário de crise internacional que tem prejudicado especialmente os entes federativos subnacionais. É necessário, pois, coragem para ampliar limites

de despesas com contratos de Parcerias Público-Privadas que permitam a manutenção dos investimentos públicos, necessários para a retomada do crescimento econômico.

A melhor regulamentação da isenção dos fundos de investimento imobiliário também é medida adequada à conjuntura atual, que demanda maiores investimentos em setores de alta empregabilidade como o de construção civil.

No mesmo sentido, o encontro de contas envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) permitirá equacionar, com equilíbrio e razoabilidade, questão antiga e complexa, mas que demanda solução rápida, especialmente diante das turbulências financeiras, que ensejam mais rigor na análise das contas públicas nacionais pelos investidores.

Concordamos, ainda, com a anistia das multas aplicadas antes da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991. Não faz sentido manter a cobrança de uma multa que o próprio Congresso Nacional achou por bem revogar.

Também são oportunas as alterações na legislação de pessoal da União com o fim de permitir a recontratação de servidor temporário antes de decorridos 24 meses da rescisão. A revogação de dispositivo veiculada no art. 23 do PLV põe fim, ainda, a longa controvérsia judicial sobre sua constitucionalidade.

A criação de cargos e funções comissionadas no âmbito da Susep é, igualmente, medida de racionalidade técnica e conveniência política, porquanto reforça a estrutura de um órgão importante da Administração Pública.

Somos pelo acolhimento das normas de regularização das áreas rurais localizadas no DF. Trata-se de demanda antiga da população candanga e elemento essencial para a solução do problema fundiário na região. Nesse sentido, observamos que essas medidas se articulam com o objetivo primordial do PMCMV.

O Senado Federal, no entanto, não poderia deixar de contribuir para o aperfeiçoamento das medidas constantes do PLV nº 12, de 2009.

Especificamente quanto à medida constante do art. 18 do PLV (regularização fundiária de áreas rurais no DF), propomos pequeno ajuste que visa a melhor adequar a medida aos fins a que se propõe. Sugerimos incluir § 5º no citado art. 18 com a finalidade de estender as regras de regularização às áreas públicas do DF com atividades rurais ou ambientais inseridas na Macrozona Urbana. Essas áreas, a despeito de classificadas como urbanas, podem ser utilizadas para atividades rurais, conforme autoriza o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT). Nesses casos, cremos que devem ser objeto do mesmo procedimento de regularização previsto para as demais áreas rurais.

Quanto à medida prevista no art. 15, que trata da isenção dos fundos de investimentos imobiliários, sugerimos redação alternativa, a especificar melhor a extensão da isenção, que não deve variar em função de ato infralegal da Comissão de Valores Mobiliários. Ademais, sugerimos suprimir o § 2º proposto, porquanto extravasa dos objetivos da emenda, e substituí-lo por normas que deixem mais clara as regras de retenção e compensação do imposto de renda.

Também consideramos oportuno o acolhimento, como emenda de relator-revisor, sugestão apresentada pelo Senador Adelmir Santana e pela Senadora Ideli Salvatti, a qual permite a diferenciação entre preços cobrados à vista e os pagos mediante o uso de cartão de crédito. Como bem defende seu autor, “não é justo que o consumidor que não adota este meio de pagamento – geralmente o de mais baixa renda – termine, indiretamente, arcando com os custos que lhe são inerentes”.

Acolhemos, ainda, outra sugestão da Senadora Ideli Salvatti, que visa a corrigir regra constante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Trata-se da modificação da redação do *caput* do art. 10, de modo que os contribuintes que tenham efetuado depósito relativo ao débito em discussão possam usufruir integralmente das reduções de multa, juros e encargo legal previstas no parcelamento.

Por fim, observamos que o PLV nº 12, de 2009, sob exame tem por finalidade estimular a economia e resolver pendências jurídicas que prejudicam o desenvolvimento de determinados setores econômicos (como, por exemplo, o encontro de contas previsto nos arts. 13 e 14).

Nesse diapasão, apresentamos emenda que resolverá, de forma satisfatória, questão jurídica que tem trazido grandes transtornos ao setor

exportador. Esse setor, lembramos, vem sofrendo, de maneira especialmente intensa, os efeitos da crise internacional de crédito.

Trata-se de controvérsia jurídica em torno da vigência, ou não, de benefício fiscal voltado ao estímulo das exportações de produtos industrializados, conhecido como crédito-prêmio de IPI. Os Tribunais Superiores vinham decidindo consistentemente em favor do contribuinte, reconhecendo a subsistência do benefício e autorizando a utilização dos referidos créditos para compensar débitos próprios ou de terceiros.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça houve por bem reverter, em decisão apertada, o entendimento até então pacífico, declarando revogado o benefício desde 6 de outubro de 1990. Essa nova decisão ainda está sendo objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal. No entanto, se o novo entendimento prevalecer, todos os pedidos de compensação de débitos tributários com créditos-prêmio serão invalidados, o que gerará passivo impagável, levando à ruína boa parte das maiores empresas do País.

Assim, propomos emenda que estabelece as condições para transação entre os contribuintes e a União em torno do tema. A transação ficará restrita às empresas exportadoras que utilizaram tais créditos e que demonstrem, efetivamente, as respectivas operações de exportação em que se fundam os créditos. A emenda, ademais, fixa todas as condições para que não haja enriquecimento indevido por nenhuma das partes. Também estão reguladas as providências a serem tomadas em caso de saldo credor ou devedor.

Enfim, consideramos haver confeccionado uma solução que não comprometa a situação financeira de nenhuma das partes, seja qual for o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, atendidos os requisitos constitucionais, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 460, de 2009, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – Relator-Revisor

Inclua-se, no art. 18 do PLV nº 12, de 2009, o seguinte § 5º:

“Art. 18.

§ 5º As áreas públicas do Distrito Federal com atividades rurais ou ambientais inseridas na Macrozona Urbana poderão ser objeto de concessão do direito real de uso diretamente àqueles que as ocupam há pelo menos 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.”

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Dê-se ao art. 16-A da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, na forma proposta pelo art. 15 do PLV nº 12, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 15.

‘Art. 16-A.

§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no *caput* as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º O imposto de que trata o *caput* poderá ser compensado com o retido na fonte, pelo Fundo de Investimento Imobiliário, quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

§ 3º A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4º A parcela do imposto não compensada, relativa a pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, será considerada exclusiva de fonte.’(NR)’

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 39.

.....
 § 2º Não se considera abusiva a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista, desde que o consumidor seja inequivocável e ostensivamente informado pelo fornecedor a esse respeito. (NR)”

EMENDA N° – Relator-Revisor

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O *caput* do art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

..... (NR)”

EMENDA N° – Relator-Revisor

Incluem-se, onde couber no PLV nº 12, de 2009, os seguintes dispositivos:

Art. A. A União promoverá transação do crédito de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, do Decreto nº 78.986, de 21 de dezembro de 1976, e dos arts. 1º, II, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981 (crédito-prêmio de IPI), apurados pelos industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para solução definitiva dos litígios judiciais ou administrativos.

§ 1º Para todos os processos judiciais ou administrativos, são reconhecidos os efeitos da legislação relativa ao crédito-prêmio de IPI até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º A adesão à transação prevista no *caput* deste artigo restringe-se às pessoas jurídicas industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras titulares das exportações, para o devido aproveitamento do crédito-prêmio de IPI e implica a renúncia de quaisquer outros direitos relativos aos referidos créditos que não seja nos termos desta Lei.

§ 3º Ficam extintos os créditos tributários da União e anistiadas as multas de mora, de ofício ou de qualquer espécie, inclusive isoladas, em decorrência da compensação promovida pelos contribuintes ou cessionários, desde que comprovadas, nos termos desta Lei, as operações de exportações em que se fundam os respectivos créditos.

§ 4º Nos casos de cisão, incorporação, fusão, falência ou recuperação judicial do titular ou cessionário do crédito previsto neste artigo, os direitos e obrigações aplicam-se às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial.

§ 5º Não serão devidos verba de sucumbência ou encargo legal decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar sua desistência.

Art. B. Para aderir aos termos da transação tributária autorizada pelo art. A desta Lei, a pessoa jurídica deverá atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – ser titular dos créditos, na forma da legislação, inclusive por meio de outros estabelecimentos ou filiais da mesma empresa, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II – ser parte em processos administrativos, encerrados ou não, ou em ações judiciais, inclusive execuções fiscais, com ou sem trânsito em julgado ou ação rescisória;

III – comprovar a existência das exportações geradoras dos créditos mediante um dos seguintes meios:

a) Guias de exportação carimbadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) ou, na sua ausência, Registro de Exportação, Declaração de Exportação, acompanhados do conhecimento de transporte ou documento que comprove a quitação regular dos títulos cambiais; ou

b) declaração da SECEX que comprove:

1. data do embarque e do desembarque aduaneiro;

2. qualificação do produto exportado e sua classificação na nomenclatura brasileira de mercadorias vigente à época;

3. dados relativos ao frete e ao seguro, quando aplicáveis; ou

c) qualquer meio admitido em direito que possa comprovar a existência das exportações, inclusive listagem emitida pelo Banco Central do Brasil;

IV – demonstrar a renúncia de todos os processos em curso, quando se tratar de autor de ação judicial que tenha por objeto matéria relativa aos créditos de que trata o art. A desta Lei;

§ 1º Será admitida a transação com cessionários do crédito de que trata o art. A desta Lei, unicamente naqueles casos que foram

autorizados por decisão judicial ou quando as cessões dos créditos realizaram-se entre empresas do mesmo grupo econômico, como filiais, controladas ou controladoras.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, a participação na transação fica condicionada à comprovação das exportações pelos respectivos cedentes.

§ 3º O pedido da renúncia prevista no inciso IV deste artigo surtirá os efeitos de extinção definitiva unicamente quando fiscalizados os créditos tributários, na forma do § 3º do art. G desta Lei.

Art. C. A transação tributária prevista no art. A desta Lei atenderá aos seguintes critérios:

I – a base de cálculo em moeda estrangeira é o valor FOB das mercadorias exportadas até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a *drawback*;

II – exclui-se da base de cálculo o valor da comissão paga no exterior;

III – a conversão em moeda nacional far-se-á pela cotação da moeda para compra, pelo Banco Central do Brasil, na data do fechamento do Contrato de Câmbio ou, na ausência deste, na data de emissão do Registro de Exportação, Guia de Exportação ou da Declaração de Exportação;

IV – os créditos serão calculados com aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 1º Nos casos em que o transporte das mercadorias foi realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do frete praticado até o armazém ou porto de destino.

§ 2º Nos casos em que o seguro das mercadorias foi realizado por empresa nacional, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do seguro até o armazém ou porto de destino.

§ 3º Na conjugação das duas hipóteses constantes nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo será o valor da mercadoria mais o valor do frete e do seguro praticados até o armazém ou porto de destino.

§ 4º A convalidação das compensações e a apuração dos créditos ou de débitos de cada pessoa jurídica sujeitar-se-ão ainda aos seguintes requisitos:

I – os créditos de que trata o art. A desta Lei serão calculados a partir das datas das exportações ou do registro de exportação que lhes deram origem, contadas a partir de 1º de janeiro de 1983;

II – os débitos compensados com os créditos de que trata o inciso I deste parágrafo serão calculados a partir da data de seu

vencimento, independentemente do momento em que o contribuinte realizou a compensação;

III – após cada compensação ou a cada crédito sucessivo, na ordem das exportações, e ao final de cada mês, o saldo de créditos e débitos resultante será atualizado de modo a evidenciar, em qualquer período, o seu valor consolidado.

§ 5º Os débitos e créditos serão atualizados com base nos seguintes índices:

a) no IPC, para o período de 1º de janeiro de 1980 a 31 de janeiro de 1991;

b) no INPC, para o período de 1º de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991;

c) na UFIR, para o período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995; e

d) na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada mensalmente *e pro rata*, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. D. O saldo credor apurado nos termos do § 4º do art. C desta Lei poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I – convalidação das compensações realizadas com os créditos de que trata o *caput* do art. A desta Lei, decorrentes de exportações registradas após 31 de dezembro de 2002;

II – compensações com débitos próprios ou de terceiros, inscritos ou não em dívida ativa da União, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008, bem como os parcelados, inclusive aqueles sujeitos ao regime da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

III – liquidação de parcelas remanescentes de parcelamentos, inclusive os previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

IV – garantia em execuções fiscais ou em operações de financiamento com bancos públicos ou privados;

V – emprego em fundos de investimento ou de infraestrutura;

VI – conversão em títulos públicos federais, com aplicação de juros equivalente à taxa SELIC, a partir da sua emissão.

§ 1º As compensações previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo abrangem juros e multas de qualquer natureza que componham o débito.

§ 2º Os títulos públicos de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo poderão ser:

I – transferidos a terceiros para as mesmas finalidades dos incisos I a V do *caput* deste artigo, inclusive para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa da União;

II – resgatados a partir do 5º (quinto) ano das respectivas emissões, na proporção de 10% (dez por cento) do valor total a cada ano, admitido o aproveitamento para compensação com tributos e contribuições vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os adquirentes poderão usar os títulos para as mesmas finalidades previstas nos incisos IV a VI do *caput* deste artigo, desde que extintos todos os débitos, na forma dos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Art. E. Sobre o valor convertido em títulos, de que trata o inciso VI do *caput* do art. D desta Lei, incidirá o Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), deduzido do próprio saldo credor, excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição sobre esse saldo ou sobre o montante total, provisionado ou não, lançado ou não na conta de resultados ou de reserva legal, ou sobre os créditos reconhecidos.

Parágrafo único. Os créditos utilizados na forma desta Lei para convalidação de compensações, conforme o § 4º do art. C desta Lei, bem como os ingressos decorrentes da cessão dos créditos a terceiros, ou em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do *caput* do art. D desta Lei, não serão considerados como receita ou lucro tributável para os fins da incidência de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep ou COFINS.

Art. F. O saldo devedor apurado conforme o § 4º do art. C desta Lei poderá ser parcelado nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009.

Parágrafo único. Poderão ser parcelados nos termos do *caput* deste artigo os débitos decorrentes de compensações realizadas com créditos de que trata o *caput* do Art. A, decorrentes de exportações registradas após 31 de dezembro de 2002.

Art. G. A partir da data da publicação desta Lei, todos os processos judiciais ou administrativos, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias, medidas incidentais ou cautelares, inclusive representações, exclusões ou rescisões de parcelamentos, relativos aos créditos de que trata o art. A desta Lei, ficam suspensos por 360 (trezentos e sessenta) dias, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para o exercício dos direitos de que tratam os arts. A a D desta Lei, os contribuintes, responsáveis ou cessionários deverão apresentar, até o término do período de suspensão previsto no *caput* deste artigo, declaração de adesão perante unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A declaração de adesão ao regime previsto nesta Lei será efetivada mediante petição protocolizada pelo sujeito passivo, acompanhada de declaração das informações relativas a:

I – comprovação da titularidade dos créditos, da realização das exportações e demais requisitos exigidos no art. B desta Lei;

II – indicação dos processos administrativos ou judiciais dos quais seja parte e a prova do pedido de renúncia daqueles nos quais seja autor;

III – apuração do valor integral dos créditos, compensados ou não, atualizado na forma do art. C desta Lei;

IV – identificação de todas as declarações ou de compensações que deverão ser convalidadas;

V – indicação do saldo credor que pretende utilizar para os fins do que dispõem os incisos I a III do art. D desta Lei;

VI – determinação do montante integral do saldo a ser convertido em títulos públicos para os efeitos dos incisos IV e V do *caput* do art. D desta Lei;

VII – abatimento do valor do Imposto de Renda na fonte, conforme o art. E desta Lei.

§ 3º A autoridade administrativa poderá fiscalizar os processos de compensação, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu protocolo, nos termos do art. 74, §§ 1º, 2º e 7º a 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Os créditos declarados somente poderão ser glosados se comprovada a ocorrência de fraude ou simulação na apuração dos créditos ou das exportações.

§ 5º Para os fins de que trata o inciso VI do *caput* do art. D desta Lei, o saldo credor deverá ser convertido em títulos públicos em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo da declaração de adesão.

§ 6º Com a entrega da declaração de adesão, os depósitos judiciais, penhoras ou garantias de bens ou valores em execuções fiscais ou qualquer outro processo poderão ser levantados integralmente em favor do contribuinte, mediante petição juntada aos autos e que comprove o protocolo da declaração.

§ 7º A convalidação das compensações ou uso dos créditos previstos no art. A desta Lei independem da situação ou estado do processo, judicial ou administrativo, ou mesmo do encerramento ou da forma de sua extinção.

§ 8º A renúncia, limitadamente à matéria relativa aos créditos tributários referidos no *caput* do art. A desta Lei, nos termos do art. 269, V, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), opera-se exclusivamente quanto ao reconhecimento do direito creditório e à fiscalização das compensações efetuadas, não se aplicando em relação a outras matérias eventualmente discutidas nas ações que versam sobre o direito ao crédito objeto de convalidação.

§ 9º A vedação contida no art. 74, § 12, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica aos créditos de trata o art. A desta Lei, apurados a partir de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002, ainda que a compensação tenha sido posterior a esta data, para todos os efeitos de que trata o art. D desta Lei.

Art. H. As datas previstas no § 1º do art. 1º, no inciso I do *caput* do art. C, no inciso I do *caput* do art. D, no parágrafo único do art. F, e no § 9º do art. G, desta Lei, poderão ser estendidas até 31 de dezembro de 2004, desde que durante 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Lei, os industriais, produtores, vendedores e comerciais exportadoras não realizem programas de demissão voluntária.

Art. I. O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto nos arts. A a H desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor